SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969392 - SP (2025/0227064-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LYGIA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES
AGRAVANTE	:	MARCIA MARIA PRATES SOARES ROSSI
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONINA PRATES DA FONSECA DE SOARES
ADVOGADO	:	GLEISON GOMES DA SILVA - MT019605O
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
PROCURADORA	:	GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658
AGRAVADO	:	OSVALDO ROSA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	TELMA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES BEGO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882O
		CLARISSA BOTTEGA - MT006650O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão de inadmissibilidade fundada na inadequação de alegação constitucional, inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, ausência de demonstração de ofensa aos arts. 642, § 2º, 643, 721 e 937 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em inventário que indeferiu nulidade do incidente de habilitação de crédito por ausência de citação da viúva e coerdeira e rejeitou impugnação à inclusão de crédito.

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, preservando a anotação da habilitação nos autos de inventário.

Documento eletrônico VDA59643991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e5f4a312-4bb1-4301-9bd4-4b2776d166be

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pela rejeição dos embargos de declaração sem sanar vícios e sem prequestionar as matérias; (ii) saber se o julgamento virtual sem sustentação oral, à luz dos arts. 937 do Código de Processo Civil, 5º, IX, 93, X, e 133, da Constituição Federal, acarreta nulidade por cerceamento de defesa; (iii) saber se o deferimento da habilitação de crédito em inventário pode ocorrer sem citação das interessadas e sem concordância expressa, à luz dos arts. 642, § 2º, 643 e 721 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do especial limitaram-se a alegações genéricas, sem indicar pontos específicos de omissão, contradição ou obscuridade, relativamente à negativa de prestação jurisdicional do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgamento virtual não é nulo sem previsão de sustentação oral e sem demonstração de prejuízo, relativamente à aplicação do art. 937 do Código de Processo Civil.

8. Conforme a jurisprudência do STJ, o procedimento de habilitação de crédito em inventário é de jurisdição voluntária e não contenciosa, exigindo a concordância expressa de todas as partes como condição essencial para o deferimento do pedido.

9. Ocorreu a ofensa aos arts. 642, § 2º, e 643 do Código de Processo Civil porque foi deferida habilitação de crédito sem sem a ciência e concordância expressa dos sucessores, impondo-se a anulação dos atos praticados no incidente a partir da fase em que deveria ter ocorrido a cientificação.

10. Prejudicado o exame do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional. Afastado o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois o acolhimento da insurgência afasta a alegação de caráter protelatório do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta violação de dispositivos legais de forma genérica, sem individualização e sem demonstração específica da afronta. 2. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

Documento eletrônico VDA59643991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e5f4a312-4bb1-4301-9bd4-4b2776d166be

recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é de jurisdição voluntária e não contenciosa, exigindo a cientificação e a concordância expressa de todas as partes como condição essencial para o deferimento do pedido.".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, IX, 93, X, 105, III, *a* e *c* e 133; CPC, arts. 75, VII, 642, § 2º, 643, 721, 796, 937 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.735.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.781.092/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, REsp n. 2.108.492/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.092/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 3.004.065/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.176.470/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.466/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 703.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 23/10/2007; STJ, REsp n. 2.027.136/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.144.571/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e5f4a312-4bb1-4301-9bd4-4b2776d166be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969392 - SP (2025/0227064-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LYGIA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES
AGRAVANTE	:	MARCIA MARIA PRATES SOARES ROSSI
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONINA PRATES DA FONSECA DE SOARES
ADVOGADO	:	GLEISON GOMES DA SILVA - MT019605O
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
PROCURADORA	:	GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658
AGRAVADO	:	OSVALDO ROSA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	TELMA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES BEGO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882O
		CLARISSA BOTTEGA - MT006650O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão de inadmissibilidade fundada na inadequação de alegação constitucional, inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, ausência de demonstração de ofensa aos arts. 642, § 2º, 643, 721 e 937 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em inventário que indeferiu nulidade do incidente de habilitação de crédito por ausência de citação da viúva e coerdeira e rejeitou impugnação à inclusão de crédito.

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, preservando a anotação da habilitação nos autos de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pela rejeição dos embargos de declaração sem sanar vícios e sem prequestionar as matérias; (ii) saber se o julgamento virtual sem sustentação oral, à luz dos arts. 937 do Código de Processo Civil, 5º, IX, 93, X, e 133, da Constituição Federal, acarreta nulidade por cerceamento de defesa; (iii) saber se o deferimento da habilitação de crédito em inventário pode ocorrer sem citação das interessadas e sem concordância expressa, à luz dos arts. 642, § 2º, 643 e 721 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do especial limitaram-se a alegações genéricas, sem indicar pontos específicos de omissão, contradição ou obscuridade, relativamente à negativa de prestação jurisdicional do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgamento virtual não é nulo sem previsão de sustentação oral e sem demonstração de prejuízo, relativamente à aplicação do art. 937 do Código de Processo Civil.

8. Conforme a jurisprudência do STJ, o procedimento de habilitação de crédito em inventário é de jurisdição voluntária e não contenciosa, exigindo a concordância expressa de todas as partes como condição essencial para o deferimento do pedido.

9. Ocorreu a ofensa aos arts. 642, § 2º, e 643 do Código de Processo Civil porque foi deferida habilitação de crédito sem sem a ciência e concordância expressa dos sucessores, impondo-se a anulação dos atos praticados no incidente a partir da fase em que deveria ter ocorrido a cientificação.

10. Prejudicado o exame do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional. Afastado o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois o acolhimento da insurgência afasta a alegação de caráter protelatório do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta violação de dispositivos legais de forma genérica, sem individualização e sem demonstração específica da afronta. 2. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é de jurisdição voluntária e não contenciosa, exigindo a cientificação e a

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

concordância expressa de todas as partes como condição essencial para o deferimento do pedido.”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, IX, 93, X, 105, III, *a* e *c* e 133; CPC, arts. 75, VII, 642, § 2º, 643, 721, 796, 937 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.735.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.781.092/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, REsp n. 2.108.492/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.092/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 3.004.065/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.176.470/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.466/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 703.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 23/10/2007; STJ, REsp n. 2.027.136/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.144.571/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LYGIA MARIA PRATES DA FONSECA SOARES CARDOSO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: por inadequação de alegação de violação de dispositivos constitucionais para fundamentar o recurso especial, por inexistência de violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 642, § 2º, 643, 721 e 937, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 443-446).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

Na contraminuta, a parte agravada pugna pelo desprovimento do recurso e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil (fls. 468-472).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 318):

> Ação de inventário – Decisão agravada que indeferiu o pedido de nulidade de incidente de habilitação de crédito ante a ausência de citação da viúva e coerdeira. Foi rejeitada a impugnação à inclusão do "suposto crédito do Município de Fernandópolis", por ser questão já tratada, julgada no incidente de Habilitação de Crédito, processo nº 0002967-04.2021.8.26.0189, confirmada pelo acórdão do Agravo de Instrumento 2270293-45.2021.8.26.0000 – Espólio com legitimidade passiva para responder pelo débito, tendo em vista que ainda não houve a partilha – Litigância de má-fé – Não configurada Decisão mantida – Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 423):

> Embargos de declaração – Julgamento virtual do recurso que não oferece qualquer prejuízo à parte – Não cabimento de sustentação oral na hipótese de inexistência de pedido liminar ou de antecipação de tutela a ser apreciado – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material Livre convencimento motivado do magistrado – Não há necessidade de se abordarem todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que o julgado esteja devidamente fundamentado – Embargos declaratórios não são destinados para sanar contradição externa – Prequestionamento – Fundamentos jurídicos constantes no acórdão – Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 937, do Código de Processo Civil, 5º, IX, 93, X, e 133, da Constituição Federal, porquanto o julgamento em plenário virtual teria impedido a sustentação oral requerida tempestivamente e gerado cerceamento de defesa;

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

b) 642, § 2º, 643, e 721, do Código de Processo Civil, porque o deferimento da habilitação de crédito no inventário depende de concordância de todas as partes interessadas, o que não ocorreu em razão da ausência de citação das herdeiras e da viúva, cuja ausência teria acarretado nulidade absoluta do incidente de habilitação; e

c) 1.022, do Código de Processo Civil, visto que os embargos de declaração foram rejeitados sem o saneamento dos vícios e sem o prequestionamento das matérias federais suscitadas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a habilitação de crédito poderia ser deferida sem a citação de todos os herdeiros e da viúva, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que concluiu, em casos semelhantes, como necessária a citação de todos os herdeiros, por ser imprescindível para o deferimento da habilitação a concordância unânime deles.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão proferido no agravo, determinando julgamento presencial com sustentação oral, ou, alternativamente, para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para reformar o acórdão recorrido e declarar a nulidade do incidente de habilitação de crédito por ausência de citação da viúva e das herdeiras (fls. 354-357).

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento e necessidade de reexame fático-probatório, com incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, n. 211 e n. 7 do STJ. No mérito, afirma que não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da sustentação oral. Aponta que a legitimidade passiva é do espólio até a partilha, que

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

as agravantes assinaram acordo judicial sobre a dívida e que a questão já foi decidida em agravos anteriores, mantendo-se a habilitação de crédito (fls. 435-442).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em inventário que indeferiu o pedido de nulidade do incidente de habilitação de crédito por ausência de citação da viúva e coerdeira e rejeitou a impugnação à inclusão do crédito do Município de Fernandópolis.

A Corte estadual manteve a decisão agravada e negou provimento ao recurso, preservando a inclusão da anotação da habilitação nos autos do inventário.

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

A parte alega que os embargos foram rejeitados sem o saneamento dos vícios e sem o prequestionamento das matérias federais suscitadas.

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não comporta acolhimento. Isso porque a parte recorrente limitou-se a sustentar, de forma genérica, que os embargos de declaração opostos foram rejeitados "pelo simples fundamento de que a pretensão das Recorrentes era de modificar e revisar o julgado embargado, não tendo afastado os vícios apontados, bem como o julgado não foi esclarecido e nem houve qualquer manifestação a respeito do prequestionamento das matérias federais ventiladas pelas Recorrentes" (fl. 354), bem como que "o acórdão recorrido não alcançou a melhor solução para a questão em debate, afastando-se dos dispositivos legais pertinentes ao caso, e, também, deixou de analisar todos os fundamentos alegados pelas Recorrentes, caracterizando, assim, a negativa de vigência a dispositivos legais" (fl. 354).

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

Deixou a parte recorrente de indicar, de modo claro e específico, quais dispositivos ou teses jurídicas relevantes teriam sido suscitados nos embargos de declaração e deixado de receber efetivo pronunciamento pelo Tribunal de origem, ainda que para fins de prequestionamento.

Desse modo, a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. ARTS. 368, 369 E 1.997 DO CÓDIGO CIVIL, 620, III, ALÍNEA "F", E 639, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. HERDEIROS DEVEDORES DO ESPÓLIO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. PREJUÍZO A OUTRO HERDEIRO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> **1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.**
>
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
>
> 3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
>
> 4. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
>
> 5. Agravo em recurso especial de JACÓ ZASLAVSKY e OUTRA conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de CLÁUDIO ZASLAVSKY não conhecido.
>
> (AREsp n. 2.735.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC.

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

SÚMULA 284/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA PESSOA FALECIDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos sobre os quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "Ajuizada a ação em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do de cujus, permitindo-se ao autor, na ausência de citação válida, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, direcionando a demanda ao espólio" (REsp 1.857.115/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.781.092/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

II - Art. 937, do Código de Processo Civil, 5º, IX, 93, X, e 133, da Constituição Federal

A recorrente afirma que, tendo requerido sustentação oral, o julgamento em plenário virtual teria ocasionado cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizado sustentar oralmente.

Inicialmente, destaque-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

No mais, conforme orientação da jurisprudência do STJ, não há nulidade em virtude de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo na hipótese em que há oposição expressa e tempestiva da parte, sobretudo quando não há previsão legal ou regimental de sustentação oral e inexiste a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

A propósito:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA REDE

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. Ademais, **inexistente a suposta nulidade em razão do julgamento virtual do feito na origem, pois a mera oposição da parte não é suficiente para impedir essa forma de sessão, devendo ser demonstrado o prejuízo, o que, segundo afirmado pela Corte de origem, não ocorreu.**

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.826.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESSÃO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO. AUSÊNCIA. PENHORA. LIBERAÇÃO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há nulidade em virtude de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo na hipótese em que há oposição expressa e tempestiva da parte, sobretudo quando não há previsão legal ou regimental de sustentação oral e inexiste a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. Precedentes.

2. Não há falar em vício na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do levantamento da penhora encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.108.492/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRE-ESTADIA. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 988 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. **Segundo entendimento desta Corte Superior, "não existe previsão no ordenamento pátrio ao julgamento presencial, que pode ser realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, pois essa oposição não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa" (AgInt**

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

> **no AREsp n. 2.653.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).** No caso, uma vez que se trata de agravo de instrumento que não foi interposto contra decisão interlocutória que versasse sobre o mérito ou sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, não era cabível sustentação oral e, assim, ausente prejuízo.
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.922.092/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem registrou que não há previsão regimental de sustentação oral em agravo de instrumento sem pedido de tutela provisória e que não houve prejuízo à parte em função do julgamento virtual do recurso. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 424-425, destaquei):

> As alegações da parte embargante de nulidade do acórdão ante o julgamento realizado em plenário virtual não merecem prosperar. Conforme expressamente consignado no julgado:
>
> "Inicialmente, imperioso ressaltar que houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 71/72). Contudo, a apreciação deste recurso em sessão presencial não se faz necessária, uma vez que se trata de recurso de agravo de instrumento, não havendo pedido de tutelas provisórias de urgência ou de evidência, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do presente recurso. Nesse sentido, tem-se o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019: Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do Código de Processo Civil".
>
> Deste modo, **não há que se falar em nulidade do julgado, eis que como expressamente restou consignado no acórdão a apreciação do recurso em sessão presencial não se mostrava necessária, por se tratar de recurso de agravo de instrumento, não havendo pedido de tutelas provisórias de urgência ou de evidência, inexistindo previsão legal ou regimental para a possibilidade de sustentação oral, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do recurso**.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, é caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 642, § 2º, 643 e 721, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

No recurso especial, a parte recorrente alega que o deferimento da habilitação exige concordância expressa de todos os interessados e citação válida de herdeiras e viúva, sob pena de remessa às vias ordinárias com reserva de bens.

Aduz que houve nulidade absoluta pela ausência de citação.

O acórdão recorrido concluiu que o espólio tem legitimidade para responder pelo débito enquanto não realizada a partilha, que as agravantes participaram de acordo sobre a dívida em 2018, e que a discussão já foi tratada e confirmada em incidentes e agravos anteriores, mantendo a inclusão da anotação da habilitação no inventário.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 321-324):

> Infere-se dos autos que a Municipalidade de Fernandópolis ingressou com processo de habilitação de crédito visando à habilitação do crédito de R$ 2.684.844,69 em face do espólio de Osvaldo Rosa Soares.
>
> Foi proferida decisão deferindo a habilitação, para inclusão da anotação nos autos do inventário, processo n. 0026359-37.2007.8.26.0041.
>
> A r. decisão ora agravada indeferiu pedido de nulidade do incidente de habilitação de crédito ante a ausência de citação da viúva e coerdeira. Foi rejeitada a impugnação à inclusão do "suposto crédito do Município de Fernandópolis", por ser questão já tratada, julgada no incidente de Habilitação de Crédito, processo nº 0002967-04.2021.8.26.0189, confirmada pelo acórdão do Agravo de Instrumento 2270293-45.2021.8.26.0000.
>
> Em que pesem as alegações das agravantes, anote-se que em novembro de 2018, antes mesmo do falecimento de Osvaldo Rosa Soares, as ora agravantes, herdeiras e viúva meeira do espólio, participaram do acordo firmado com o Município de Fernandópolis, a respeito da dívida ora habilitada (fls. 114/118).
>
> Verifica-se que nos autos do inventário, processo n° 1008883-36.2020.8.26.0189 a partilha ainda não ocorreu, de modo que se considera que o espólio tem legitimidade passiva para responder pelo débito, considerando, ainda, a disposição contida no Artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil. A dívida habilitada foi contraída em conjunto pelos codevedores com responsabilidade solidária, assim o credor pode optar por acionar um ou todos os devedores, inexistindo a figura do litisconsórcio necessário.
>
> De acordo com o artigo 796 do Código de Processo Civil: "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube."
>
> Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Ademais, a discussão acerca do crédito do Município de Fernandópolis", foi tratada no incidente de Habilitação de Crédito, processo nº

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

0002967-04.2021.8.26.0189, confirmada pela decisão do Agravo de Instrumento 2270293-45.2021.8.26.0000, desta Relatoria, que restou assim ementado:

Habilitação de crédito pela Municipalidade - Deferimento do pedido - Insurgência do Espólio devedor - Litispendência - Não configuração - Partes distintas - Ausência dos requisitos do Artigo 337, VI, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil - Eventual preclusão consumativa e citação dos herdeiros que não foram objeto de análise pela decisão agravada, mesmo após a oposição de embargos de declaração, pela ausência de pedido pelo agravante - Não conhecimento - Valor do débito executado que deverá sofrer atualização pela incidência de juros e correção monetária - Ausência de impugnação do valor corrigido - Decisão mantida - Recurso não provido na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2270293-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022)

De igual modo, nos autos do agravo de instrumento nº 2133027-79.2022.8.26.0000, apreciado por esta Relatoria, que tinha como agravante o espólio de Osvaldo Rosa Soares foi decidido que:

Habilitação de crédito em inventário - Decisão que determinou a comunicação do deferimento da habilitação objeto da ação, para inclusão da anotação nos autos do inventário, e que considerou prejudicados os embargos de declaração - Deferimento da habilitação de crédito confirmado por esta C. Turma Julgadora - Possibilidade de anotação da habilitação nos autos de inventário visando a garantir o recebimento do crédito - Embargos de declaração com fundamento na pendência de julgamento do agravo de instrumento - Embargos prejudicados com a apreciação do recurso - Decisão que não chegou a ser efetivada antes de ser oportunizada manifestação - Pendência de julgamento do agravo usado para justificar a inviabilidade da inclusão da anotação nos autos do inventário Inexistência de decisão surpresa - Espólio com legitimidade passiva para responder pelo débito, tendo em vista que ainda não houve a partilha - Decisão mantida - Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2133027-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

E, ao julgar os embargos de declaração opostos, a Corte local reiterou os termos do acórdão e consignou a ausência de nulidade em razão da ausência de citação das embargantes no incidente de habilitação de crédito. Veja-se (fl. 426-428, destaquei):

Em que pesem as alegações da parte embargante, o julgado se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Com efeito:

[...]

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

> Anote-se que de acordo com o artigo 796 do Código de Processo Civil: "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube"
>
> As questões abordadas pela parte embargante foram devidamente apreciadas pelo julgado, **não se verificando a alegada nulidade, em razão da ausência de citação das embargantes no incidente de habilitação de crédito**.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o deferimento da habilitação de crédito no inventário pressupõe a concordância de todos os interessados. Ademais, a anuência exigida pelos arts. 642, § 2º, e 643 do Código de Processo Civil deve ser exteriorizada de forma inequívoca, não sendo possível presumir concordância a partir do silêncio ou da inércia.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TJSP que julgou improcedente a habilitação de crédito em inventário, remetendo o pedido às vias ordinárias e determinando a reserva de bens suficientes ao pagamento do credor.
>
> 2. A parte agravante sustenta que o crédito, vencido e exigível, fundado em título executivo judicial transitado em julgado, poderia ser habilitado diretamente no inventário, sem necessidade de concordância expressa dos herdeiros, especialmente diante da inércia destes e da suficiência documental do crédito.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a habilitação de crédito em inventário pode ser deferida na ausência de manifestação dos herdeiros, considerando-se a inércia como concordância tácita, ou se é imprescindível a concordância expressa para o deferimento do pedido.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **4. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é de jurisdição voluntária e não contenciosa, exigindo a concordância expressa dos herdeiros como condição essencial para o deferimento do pedido, conforme os arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil.**
>
> **5. A ausência de manifestação dos herdeiros não pode ser interpretada como anuência tácita, de forma que, havendo dissenso ou ausência de concordância expressa, o entendimento do STJ é no sentido que o pedido de habilitação deve ser remetido às vias ordinárias. Súmula n. 83 do STJ.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

Tese de julgamento: " Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 642 e 643.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.176.470/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp 703.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007.

(AREsp n. 3.004.065/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a ausência de manifestação expressa dos herdeiros sobre requerimento de habilitação de crédito em inventário judicial pode ser interpretada como concordância tácita, permitindo o prosseguimento do pedido no juízo da ação de inventário.

2. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é faculdade assegurada ao titular de crédito não relacionado pelo inventariante, cujo deferimento judicial não prescinde da existência de consenso entre as partes.

3. Por não ter natureza contenciosa, mas resultar na redução da esfera jurídica dos herdeiros, a concordância exigida pelos arts. 642, §2º, e 643 do Código de Processo Civil deve ser exteriorizada de forma inequívoca, não se admitindo que a eventual inércia seja interpretada como concordância tácita.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.176.470/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ENVIO DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. RESERVA DE BENS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC)" (REsp 703.884/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 8/11/2007, p. 225).

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, além de enviar as partes às vias ordinárias, negou o pedido de reserva, em poder do inventariante, de bens suficientes para pagar o credor, na forma do art. 649, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que inexiste prova literal do crédito nos autos. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.390.466/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA ANTES DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS. CRÉDITO QUE, NO ENTANTO, SE ENCONTRA ASSEGURADO, NAS VIAS ORDINÁRIAS, POR PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CREDOR. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO

- A habilitação é procedimento incidental de natureza híbrida.

Inicialmente, forma-se como procedimento de jurisdição voluntária ou não contenciosa, mas pode assumir feições de verdadeira cautelar incidental. O credor requerente da habilitação pleiteia o pagamento ou, sucessivamente, caso não haja concordância do espólio, a reserva de bens que garantam o pagamento.

- Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC). Não obstante, o juiz pode determinar que sejam reservados bens em poder do inventariante para pagar o credor, desde que a dívida esteja consubstanciada em documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

- A reserva de bens na habilitação tem feição de arresto.

Reservam-se os bens do espólio para que possa haver patrimônio suficiente a garantir a satisfação coercitiva do crédito.

- O credor não tem interesse em buscar a anulação da partilha para alcançar garantia cautelar quando a solução da dívida já se encontra suficientemente assegurada, nas vias ordinárias, pela penhora.

Precedentes.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 703.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 8/11/2007, p. 225, destaquei.)

As recorrentes sustentam que não foram citadas para integrar o incidente de habilitação e se manifestar sobre o crédito habilitado.

No caso, a Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração, registrou expressamente a ausência de citação da viúva e das herdeiras e ressaltou a responsabilidade patrimonial do espólio pelas dívidas do falecido, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

Essa alegação, contudo, não pode ser afastada apenas pela circunstância de o espólio possuir legitimidade para responder pelas obrigações deixadas pelo

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

autor da herança e ser processualmente representado pelo inventariante. A representação do espólio não elimina o direito dos sucessores de participarem do procedimento em que se pretende reconhecer e satisfazer crédito capaz de reduzir o patrimônio sujeito à partilha.

A legitimidade passiva do espólio e a necessidade de participação dos interessados situam-se em planos distintos: a primeira diz respeito à responsabilidade patrimonial da herança; a segunda decorre da exigência legal de integração daqueles cuja esfera jurídica serão diretamente atingidas pela decisão.

O deferimento da habilitação sem a regular integração das interessadas e sem manifestação inequívoca de concordância destoa do regime previsto nos arts. 642, § 2º, e 643 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido formulado pelo credor no procedimento de habilitação pressupõe a concordância de todos os interessados.

Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que a falta de citação de pessoa cuja participação seja indispensável à formação válida da relação processual constitui vício transrescisório, não sujeito à preclusão nem à convalidação pelo trânsito em julgado.

Nesse sentido: REsp n. 2.027.136/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; e REsp n. 2.144.571/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.

Ressalte-se ainda que a solução da controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A ausência de citação das recorrentes foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que a análise recursal se limita à definição das consequências jurídicas decorrentes dessa premissa incontroversa.

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

Desse modo, uma vez reconhecido que as recorrentes não foram intimadas para integrar o incidente de habilitação e que não houve manifestação inequívoca de concordância com o pedido, revela-se desacertado o acórdão recorrido ao afastar a nulidade com fundamento na representação do espólio e na existência de decisões anteriores sobre a matéria.

Impõe-se, portanto, a anulação dos atos praticados no incidente a partir do momento em que deveria ter ocorrido a citação das recorrentes, a fim de que lhes seja assegurada participação regular no procedimento de habilitação.

Fica prejudicado o exame do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional. Igualmente, não prospera o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois o acolhimento da insurgência afasta a alegação de caráter protelatório do recurso.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular os atos praticados no incidente de habilitação de crédito a partir do momento em que deveria ter ocorrido a regular cientificação das recorrentes, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, com a efetiva participação das interessadas.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58399523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:19
Código de Controle do Documento: a81d8423-5441-4f87-92bf-0ff8f0b720ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.969.392 / SP

Número Registro: 2025/0227064-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029670420218260189 10088833620208260189 20938910720248260000 22702934520218260000 29670420218260189

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LYGIA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES
AGRAVANTE	: MARCIA MARIA PRATES SOARES ROSSI
AGRAVANTE	: MARIA ANTONINA PRATES DA FONSECA DE SOARES
ADVOGADO	: GLEISON GOMES DA SILVA - MT019605O
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
PROCURADORA	: GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658
AGRAVADO	: OSVALDO ROSA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR	: TELMA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES BEGO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882O CLARISSA BOTTEGA - MT006650O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:29
Código de Controle do Documento: 45d6cb75-2227-476c-a63a-17f8fb820564

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:29
Código de Controle do Documento: 45d6cb75-2227-476c-a63a-17f8fb820564